



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021078-42.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS, é apelado/apelante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.817

Apelação Cível: 1021078-42.2023.8.26.0482

Apte/Apdo : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS

Apdo/Apte : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Origem: Vara da Fazenda Pública - Foro de Presidente Prudente

Juiz sentenciante: Dr(a). Darci Lopes Beraldo

APELAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL c/ PEDIDO DE LIMINAR c/c PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAIS. EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS POR ENTE MUNICIPAL. Sentença de procedência, que condenou a municipalidade ao pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais sem a devida autorização prevista na Lei nº 9.610/98. Apelos recíprocos. Cobrança devida. Inovação recursal da parte ré. Impossibilidade de discussão da matéria nesta instância. Preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial afastadas. Legitimidade ativa "*ad causam*" do ECAD, ainda que não haja prova da filiação do titular da obra. A obrigação da Prefeitura fazer o recolhimento dos direitos autorais pela realização de eventos já está pacificada pela jurisprudência do C. STJ. A cobrança de direitos autorais independe de finalidade lucrativa dos eventos. Admissibilidade da tutela inibitória preventiva, com fixação de multa diária pelo descumprimento. Utilização do critério de parâmetro físico. Possibilidade. Juros de mora contados desde a data de cada evento. Precedentes. Apelo do réu em parte não conhecido e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO. Recurso do autor a que se DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de **ação de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos** movida pelo **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** em face do **Município de Anhumas**, em que o autor alega que, no cumprimento de sua atividade precípua, constatou que a municipalidade-ré realiza diversos eventos constantemente, com a comunicação ao público, de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, em local de frequência coletiva, sem, contudo, recolher os direitos autorais devidos aos titulares das obras violadas.

Ademais, afirma que o demandado se nega a obter a prévia e expressa autorização dos autores ou titulares de direitos das obras musicais, incorrendo em violação de direitos da propriedade intelectual. Aduz, ainda, que o artigo 68 da Lei 9.610/98, que disciplina os direitos autorais, proíbe a utilização de obras musicais nas atividades da municipalidade-ré sem autorização dos titulares e remuneração pela exploração econômica de suas obras. Declara que a gratuidade dos eventos não isenta da obrigatoriedade do recolhimento devido e, assim, afirma que o demandado deve efetuar o pagamento dos direitos autorais na forma prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD, não podendo apropriar-se indevidamente do bônus advindo da criação alheia e particular, uma vez que a Assembleia Geral do ECAD fixa o preço pela utilização pública de obras musicais, com o fim de arrecadar e distribuir os direitos autorais de seus titulares.

Ao final, requer seja o Município compelido a apresentar os documentos oficiais e contábeis referentes aos cachês, equipamentos e montagem de palco; e, ainda, pretende a procedência para condenar o requerido ao pagamento da indenização de perdas e danos, nos termos do regulamento de arrecadação do ECAD, dos seguintes eventos: 1ª. EXPOAGRO/2022 ANHUMAS; RODEIO SHOW DE ANHUMAS/2022; REVEILLON/2022-2023; CARNAVAL/2023; 2ª. EXPOAGRO/2023 ANHUMAS; 10º. RODEIO SHOW DE ANHUMAS/2023, no percentual de 10% sobre o custo ou orçamento total, composto pelos valores contratados com cachês de artistas e músicos e despesas com equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e montagem de palco (excluída a multa de 10%), corrigidos monetariamente e com juros de mora, nos termos do TEMA 810, do C. STF, até Dezembro/2021 e pela SELIC após esta data. Em sede de tutela requer seja determinada a suspensão das execuções de obras musicais, em caráter definitivo, sob pena de multa diária e até que diligencie a obtenção da autorização exigida em lei.

Indeferido o pedido de tutela (decisão – fls. 485/486), seguiu-se a regular marcha processual, com as citações previstas em lei.

O réu apresentou Contestação às fls. 494/513, alegando que o autor ECAD é pessoa jurídica de direito privado e não tem legitimidade ativa “*ad causam*” para cobrar direitos autorais de artistas não filiados, pois além de não ter comprovado

quais foram as obras reproduzidas nos eventos, também não demonstrou se os detentores dos direitos autorais são vinculados ou não a uma de suas associações. Aduz, ainda, que tais eventos não foram realizados visando a obtenção de lucro. Ademais, impugna o valor atribuído à causa, por se tratar de pedido genérico, sem indicação, pelo autor, de valor que pretende ver o réu condenado, nem mesmo por estimativa. No mérito, afirma inexistir violação de direitos autorais, em razão da realização de todos os eventos gratuitos, sem cobrança de ingressos, e que não há respaldo para acolher o pedido de tutela formulado pela parte autora, isso porque se trata de pedido com fundamento em possíveis eventos futuros e incertos. Aduz que não há relação contratual entre as partes, de forma que cabe ao autor produzir as provas do que alega, não sendo caso de se transferir para o requerido a juntada de quaisquer documentos relativos aos eventos em questão. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação.

Manifestação do autor às fls. 547/584, reiterando os pedidos iniciais.

A r. sentença recorrida (fls. 585/594) julgou procedente os pedidos realizados para: (i) impor ao requerido que em eventos futuros promova a autorização exigida e realize os pagamentos de forma devida; (ii) que proceda, a municipalidade, à apresentação das devidas cópias dos contratos e documentos contábeis e fiscais para apuração do valor; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos nos termos do Regulamento de Arrecadação do ECAD, com correção a contar de quando deveria ter ocorrido o seu pagamento, incidindo o índice da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e juros de mora a contar da citação. Ademais, a r. sentença definiu que, para apuração do valor, deverá ser respeitado o que contratado em cada evento em específico, sendo com cobrança de ingresso ou sem a cobrança de ingresso, isso porque *“à luz da Lei n. 9.610/1998, o pagamento de direitos autorais em virtude de obras musicais em eventos públicos não está mais condicionado a obtenção de lucro”*.

A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 599/602), afirmando que a r. sentença incorreu em omissão e erro material, porquanto não

analisou o pedido alternativo para que a liquidação se dê pela aplicação do critério do parâmetro físico, caso o réu não apresente os documentos relativos aos “custos *de cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco*”, ou caso os apresente de forma incompleta, pelo que requer a inclusão da referida advertência no dispositivo da r. sentença. Ademais, requer a correção do erro material consistente na base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois restou estabelecida condenação do requerido em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrado pela r. sentença em 10% sobre o “valor da causa”, mas alega o embargante que ante a condenação em desfavor do réu, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, a base de cálculo a ser considerada é sobre o “valor da condenação”.

A r. decisão de fls. 605/606 deu parcial provimento aos embargos opostos, apenas para corrigir o erro material apontado, fazendo constas na parte final da r. sentença que os honorários de sucumbência são de 10% sobre o valor da condenação. Quanto à omissão apontada, os embargos foram rejeitados.

Irresignados, apelam ambas as partes.

A Municipalidade ré requer, em suas razões de fls. 612/628, a reforma da sentença, para julgar extinto o processo sem a apreciação do mérito ou, caso as preliminares sejam afastadas, seja decretada a improcedência do pleito deduzido pelo Escritório Central de Arrecadação/ECAD e, preliminarmente, reitera a impugnação ao valor da causa e a alegação de ilegitimidade ativa do ECAD, porque este não comprovou quais músicas foram executadas e quais artistas filiados tiveram seus direitos violados, além de afirmar que a demanda deve ser julgada extinta por inépcia da inicial, pois não veio com os documentos essenciais à cobrança pretendida e por se tratar de pedido genérico.

No mérito, o Município-réu alega o que segue: (i) que é pessoa jurídica de direito público que não se sujeita ao pagamento de direitos autorais porque os eventos realizados pela Prefeitura de Anhumas foram gratuitos, sem percepção de lucro e realizados em espaço público; (ii) que a contratação se processou nos termos da Lei nº 8.666/93, classificados como contratos

administrativos, no qual há a modalidade de inexigibilidade de licitação; (iii) que não há provas de que as duplas renomadas de artistas são representadas pelo ECAD, como substitutos processuais, não havendo que se falar em violação de direito autoral, pois foram os próprios autores e compositores das músicas que realizaram/interpretaram suas próprias obras; (iv) que não há na legislação pátria qualquer atribuição de poder de arrecadação ao ECAD para o arbitramento do valor devido a título de direitos autorais, nos termos em que se pretende a cobrança; (v) que não houve desobediência à Lei nº 9.610/98, não sendo devidos os valores cobrados; (vi) ainda que os valores fossem devidos, estes os seriam aos titulares e autores das músicas executadas, e não ao ECAD; (vii) é necessário que haja dolo no descumprimento da norma procedimental para execução pública, o que não se observa no caso em questão.

O autor ECAD, nas suas razões de apelo às fls. 629/635, requer a reforma da r. sentença, para que sejam acolhidas suas pretensões recursais, e sustenta, em síntese, que: (i) seja fixada multa para o caso de descumprimento da tutela inibitória deferida em sentença; (ii) se faça constar que, não sendo apresentados os documentos necessários à liquidação de sentença, que a liquidação se dará pelo critério do parâmetro físico; (iii) se determine a incidência de juros de mora, desde a data de cada evento, já que os direitos autorais deveriam ser recolhidos de forma prévia à utilização de obras musicais pelo requerido.

Recursos processados, com resposta apenas do autor às fls. 643/679.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que os presentes recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comportam conhecimento.

Não merece provimento o apelo do réu.

De início, cabe consignar que o Município réu inova em sede

recursal quando declara que o ECAD não comprovou que representa artistas renomados e que os shows realizados pelo Município de Anhumas foram executados pelos próprios compositores/atores das músicas, motivo pelo qual alega não existir violação de seus direitos autorais.

Em que pese a argumentação da Municipalidade, em sede de contestação o réu se valeu de argumentação diversa dos constantes em seu recurso. Naquela oportunidade não fez nenhuma menção expressa sobre os titulares dos próprios direitos autorais serem os intérpretes/executores das músicas nos shows patrocinados pela Prefeitura.

Nesse sentido, inexistindo impugnação específica, tais argumentos não podem ser aceitos em grau de recurso. Isso porque a parte requerida não levou tal discussão à ordinária instância na contestação cuidando-se, portanto, de inovação em sede recursal, o que é inadmissível.

Logo, é vedado deduzir novas alegações após a contestação pelo réu, conforme art. 336 e 342 do CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, caberia ao Município-réu expressamente demonstrar que foram os próprios compositores que se apresentaram nos referidos shows, em sede de

contestação, para conceder ao autor oportunidade de se opor, o que não fez.

O certo é que qualquer inovação em grau de apelação estimula a deslealdade processual, o que é totalmente inaceitável. Nesse sentido:

“APELAÇÃO DO RÉU AÇÃO INDENIZATÓRIA ATO ILÍCITO TESE NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA INOVAÇÃO RECURSAL Matéria de defesa não deduzida na contestação, e que não constitui matéria de ordem pública, não pode ser apreciada em sede de recurso, por violar o princípio da concentração da defesa e por consistir em inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, arts. 336, caput, e 1.014). RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ SP - AC: 10001128120188260531 SP 1000112-81.2018.8.26.0531, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 19/02/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2020)

No entanto, caso a matéria pudesse ser conhecida, de qualquer forma, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o pagamento do cachê dos artistas não exime a municipalidade de pagar as verbas dos direitos autorais, estas que são compreendidas como a remuneração paga pela obra artística. Anote-se, pois, que o cachê pago ao intérprete não se confunde com o direito autoral decorrente da execução pública da obra musical, alcançando, assim, bens jurídicos distintamente tutelados. Em caso análogo, já se pronunciou o C. STJ:

"DIREITOS DE AUTOR. INTERPRETAÇÃO AO VIVO PELO PRÓPRIO COMPOSITOR. CACHÊ E DIREITOS AUTORAIS. NATUREZAS DIVERSAS. RECOLHIMENTO AO ECAD DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do

aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 2. 'O cachê pago ao intérprete constitui remuneração específica de seu trabalho e é independente da retribuição autoral a que os autores das obras musicais fazem jus. Dessa forma, esse pagamento, realizado em favor do próprio autor, não implica na remuneração do direito autoral' (AgRg no AREsp. nº 221.168/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10/4/18) (grifei).

Contudo, o réu trouxe tal argumento apenas em grau recursal, o que impede o conhecimento da questão, tratando-se de inovação recursal.

Ademais, o réu suscita preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa.

Quanto à primeira preliminar, razão não lhe assiste. Isso porque não há dúvida a respeito da legitimidade extraordinária do ECAD para a cobrança de direitos autorais, que decorre diretamente do art. 99, § 2º, da Lei n. 9.610/98.

Outrossim, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de ser desnecessária a comprovação de filiação ou de autorização de artistas nacionais ou internacionais para a sua realização, pois assim se manifestou o C. STJ: "*Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ*" (AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 8/10/2008) (grifei).

Nesse sentido, outros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS.

ECAD. EVENTO PRODUZIDO POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PELO MUNICÍPIO. 1. "É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos" (REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (4ª T., AgInt 1.385.138/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/10/2017) (grifei).

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RADIODIFUSORA. NOTORIEDADE DO FATO GERADOR. CADASTRO PERMANENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA A FAVOR DO ECAD. IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS. PRESCINDIBILIDADE. I - Nas hipóteses em que a cobrança de direitos autorais decorre da radiodifusão de obras musicais de forma contínua, permanente, por emissora de rádio em pleno funcionamento, configurando a notoriedade do fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, é forçoso reconhecer a presunção relativa a este favorável, cabendo àquela o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. II. "Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares. Precedentes. Recurso provido." (REsp 612.615/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA
TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 07/08/2006) (grifei)

Portanto, desnecessária a filiação do artista e a sua autorização para a cobrança de direitos autorais pelo autor ECAD, que está legitimado para tanto, pois independentemente da contratação dos artistas, é pacífico o entendimento perante o E. STJ, bem como nesta Colenda Corte, acerca da possibilidade de cobrança de direitos autorais em razão de eventos realizados por prefeituras municipais, ainda que sem a cobrança de ingressos.

Por fim, anote-se o entendimento adotado por esta E. 4ª Câmara de Direito Privado no que tange à cobrança de direitos autorais em face da municipalidade:

“Retransmissão de músicas em show promovidas por Municipalidade. Dever legal de recolher as taxas dos direitos autorais. Inocorrência de imunidade aos entes públicos. Prescrição de três anos e não do art. 1º, do Decreto 20.912/42. Não incidência de multa prevista no regulamento interno do ECAD. Honorários que devem ser arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação. Não provimento do recurso da Prefeitura e provimento, em parte (honorários) do recurso do ECAD.” (TJSP; Apelação Cível nº 0003860-62.2014.8.26.0634; Rel. Des. Ênio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 9/9/2015) (grifei).

“DIREITO DE AUTOR ECAD Virada Cultural - Indenização - Legitimidade ativa "ad causam" do ECAD, ainda que não haja prova da filiação do titular da obra, para cobrança de direitos autorais, de autores nacionais e estrangeiros, independentemente da prova de filiação - Competência para fixar preços, efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos

autorais, não comportando a limitação aos cachês pagos - Ação dirigida contra o Município - Prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - São devidas as remunerações pelos direitos autorais ainda que o titular de direito conexo tenha recebido o cachê e seja ele próprio o autor da obra - Possibilidade da inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança - A liberdade de expressão e manifestação de natureza artística e cultural, não desonera do dever de recolher previamente o direito autoral Inexistência de relação contratual entre as parte mora devidos das exibições públicas Juros de - Não cabe porém a pretendida multa "moratória", cuja previsão está no Regulamento de Arrecadação do ECAD, na Parte II da Aplicação das Normas de Cobrança, item II, alínea "a", havendo sido instituída pelas entidades interessadas e não tem suporte em lei - Foi correto o estabelecimento da tutela inibitória, de forma a inibir a prática ilícita, que vem se reiterando ano a ano, e foi adequado o valor e a forma estabelecidos, considerando-se a multiplicidade de exibições públicas durante os dias do evento - Recursos providos em parte" (TJSP; Apelação nº 0019614-75.2013.8.26.0053; Rel. Des. Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j: 9/5/2019) (grifei).

"Apelação. Direitos autorais. ECAD. Irresignação do município réu quanto à sentença que o condenou ao pagamento de 10% do orçamento total dos eventos, a ser apurado em liquidação de sentença. Cabimento Parcial. Violação de direitos autorais comprovada, ante a realização de eventos pela municipalidade com reprodução musical sem a devida licença ou autorização. O cachê recebido por

artista para realizar show ao vivo não representa o valor devido a título de direitos autorais, ainda que as músicas apresentadas sejam de sua autoria. Responsabilidade das prefeituras municipais pelo recolhimento dos direitos autorais, ainda que em eventos sem a cobrança de ingressos, que foi reconhecida pelo C. STJ. Cobrança deve ser feita por parâmetro físico (UDA), ante a gratuidade dos eventos. Decisão parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível nº 1000223-91.2020.8.26.0047; Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 15/4/24) (grifei).

“APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. Sentença que condenou a ré no pagamento da indenização por violação de direitos autorais pela execução de obras musicais sem a devida autorização ou recolhimento do valor devido ao ECAD. Insurgência de ambas as partes. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pleito pela realização de provas periciais e documentais referente à autorização municipal sobre a realização dos eventos e da metragem dos locais em que os mesmos se fizeram realizados. Descabimento. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Legitimidade passiva da parte ré para integrar essa ação. Ré que atuou como organizadora do evento, juntamente com demais entidades sindicais. Litisconsórcio passivo que não é necessário. Possibilidade do exercício do direito de regresso pela ré em relação às outras envolvidas. Legitimidade ativa do ECAD. Pacificado entendimento de que o ECAD tem legitimidade, ainda que

não haja prova da filiação do titular da obra, para cobrança de direitos autorais. Indenização por violação de direitos morais constatada. Eventos realizados em celebração ao “Dia do Trabalhador”, em 2022 e 2023, que teriam contado com apresentações de artistas nacionais, bem como com reproduções de obras musicais de terceiros protegidas por direitos autorais. Inteligência do art. 68 da Lei 9.610/98. Provas nos autos que se mostram suficientes e reveladoras. Não lucratividade dos eventos que não afasta o dever de indenizar. Insurgência da parte autora. Sucumbências recíprocas que devem ser mantidas. Parte autora que se fez vencida em ½ dos seus pedidos. Art. 86 do CPC. Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo improvido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1119029-18.2023.8.26.0100; Rel. Des. Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/8/24) (grifei).

Logo, resta pacificado que o ECAD possui legitimidade para cobrança dos direitos autorais, ainda que não haja prova de filiação do titular da obra, bem como que não é necessário seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, o requerido sustenta que a ação seria inepta por falta de demonstração documental essencial à cobrança pretendida e por ser, o pedido, genérico. Contudo, essa alegação também deve ser afastada, pois a ampla representatividade conferida ao ECAD pela legislação autoral não exige a apresentação individualizada de documentos dos titulares para viabilizar a ação, prevendo que o ECAD atuará em juízo em seu próprio nome como substituto processual dos titulares a ele vinculados (artigo 99, §2º, Lei 9.610/98). A inicial, logo, cumpre todos os requisitos legais, expondo os fatos, fundamentos e

pedidos de forma clara, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o pedido formulado na inicial foi específico, embora a apuração do valor devido dependa de apuração em sede de liquidação de sentença.

Por fim, o requerido reitera sua impugnação ao valor da causa, aduzindo que a parte autora atribuiu um valor à causa, sem, no entanto, apresentar elementos capazes de indicar que esse seja o proveito econômico pretendido e alcançável. Em que pese a argumentação da Municipalidade-ré, sendo parte dos pedidos líquida e parte ilíquida, é lícito que o autor atribua à causa valor correspondente, tão somente, ao montante da parcela líquida do pedido. Nesse sentindo é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“Agravo de Instrumento – Valor da causa - Ação de cobrança c.c. pedidos indenizatórios por prática de ato ilícito - Insurgência contra decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou às autoras a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa e complementação das custas – **Impossibilidade de imediata mensuração do real proveito econômico a ser obtido na ação – Cumulação de pedidos líquidos e ilíquidos – Possibilidade de se atribuir à causa valor correspondente à soma dos pedidos líquidos** que, ademais, não se revela quantia irrisória – Decisão reformada - Recurso provido”.* (TJ-SP - AI: 20409979320208260000 SP 2040997-93.2020.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 25/09/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2020) (grifei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - Impugnação ao valor da causa - **O valor da causa deve corresponder, em princípio, à soma dos pedidos cumulados***

- Sendo parte dos pedidos ilíquidos e parte líquidos, o valor da causa deve corresponder minimamente à soma destes últimos - Precedentes do STJ - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2233934-09.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 3.12.2015) (grifei).

No mérito, cabível a cobrança formulada pelo autor.

Isso porque a competência do ECAD para taxar os direitos autorais, pelo valor designado pelo autor, resulta do livre arbítrio e da liberdade de associação para fiscalizar, cobrar e distribuir os direitos autorais pela retransmissão de músicas.

Confira-se o que consta da ementa do AgRg no AResp 61148 MA, DJ de 25.6.2015, Ministra MARIA ISABEL GALOTTI: *“Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independente de prova de filiação ou autorização dos titulares. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legitimidade do ECAD para fixar critérios relativos ao montante devido as título de direitos autorais”* (grifei).

A ausência de discriminação das músicas reproduzidas não inviabiliza a cobrança pretendida. Do mesmo modo, a interpretação das obras musicais realizadas ao vivo pelos próprios artistas é irrelevante para o pagamento dos direitos autorais.

Além disso, os músicos, compositores, cantores e outros titulares dos direitos conexos, não estão habilitados a fiscalizarem e exigirem os direitos autorais mediante diligência própria, o que é inviável pela dinâmica das ocorrências e das retransmissões, o que fez com que a legislação criasse a figura das associações e do escritório central (arts. 97 e 99, da Lei 9.610/98, com a nova redação outorgada pela Lei 12.853/2013), cujo objetivo é o de realizar essas atividades.

Portanto e por envolver associação civil que congrega os titulares dos direitos patrimoniais, a definição ou arbitramento dos valores devidos constitui expressão de vontade inquestionável, até porque os que se rebelam contra isso não estão obrigados a retransmitir músicas ou aproveitar delas com finalidades lucrativas

diretas ou indiretas.

O destinatário da medida é a sociedade e o efeito da lei é *erga omnes*, de modo que não cabe isentar a Prefeitura do dever legal de recolher taxas de direitos autorais, inclusive quando apresenta músicas em festas populares gratuitas ou sem cobrança de ingressos.

Nesse ponto, destacam-se os documentos de fls. 50/161, em que há divulgação dos eventos públicos promovidos pela Prefeitura de Anhumas, inclusive por meio de seu sítio oficial.

Além do mais, inegável que foi responsável pela organização daquelas festividades, sendo a alegação de ausência de cobrança de ingressos, incapaz de eximir o réu pelo pagamento dos direitos autorais.

Dispõe a lei de direitos autorais que cabe ao titular o direito de, exclusivamente, utilizar, fruir e dispor de sua obra, seja ela literária, artística ou científica, sendo certo que sua utilização, em quaisquer modalidades, depende de sua autorização prévia e expressa (Lei nº 9.610/98, artigos 28 e 29).

A par disso, é certo que, sem prévia e expressa autorização do autor da obra, não poderão ser utilizadas composições litero-musicais em representações e execuções públicas (*ex vi* do disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 9.610/98), *in verbis*:

“Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica”.

Nesse contexto, malgrada a forma de contratação dos artistas, é pacífico o entendimento do C. STJ quanto à incidência dos direitos autorais em razão dos eventos realizados por prefeituras municipais, ainda que não haja cobrança de ingressos aos munícipes. Vide:

“DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO

*PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais. 2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do Resp. 524.873-ES, pela Segunda Seção. 4. **Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.** 5. Recurso especial provido" (Resp. nº 996.852/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma., j. 21/6/11) (grifei).*

Em vista do exposto, não comprovado o eventual recolhimento das taxas relativas aos direitos autorais, impunha-se, de fato, a condenação do Município ao pagamento da respectiva verba autoral. Portanto, incensurável a r. sentença, ao condenar o Município de Anhuma nas verbas relativas aos direitos autorais, dada as

execuções das obras musicais em eventos públicos promovidos a seu cargo.

Posto isso, passa-se à análise do recurso interposto pelo autor ECAD que a meu ver merece provimento.

Inicialmente, a r. sentença concedeu ao autor a tutela inibitória pretendida, nos seguintes termos: *“É caso, então, de se julgar, procedente os pedidos da autora, para impor ao requerido que em eventos futuros promova a autorização exigida e realize os pagamentos de forma devida”* (fls. 593).

No entanto, o MM. juízo *a quo* deixou de fixar multa para o descumprimento da determinação, motivo pelo qual insurge-se o autor.

De fato, da análise dos autos, tem-se devidamente preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela inibitória, em especial a inequívoca reiteração de violação aos direitos autorais pelo município requerido, evidenciada no extenso rol de eventos promovidos sem a obtenção da autorização, nos termos da lei.

Pela admissibilidade da tutela inibitória, assentou-se em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que:

“A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento.” (REsp nº 1.816.165/RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe de 21/6/2019)

Confiram-se precedentes desta Colenda Câmara, em casos análogos:

“EMENTA: DIREITO DE AUTOR ECAD Virada Cultural -

Indenização - Legitimidade ativa "ad causam" do ECAD, ainda que não haja prova da filiação do titular da obra, para cobrança de direitos autorais, de autores nacionais e estrangeiros, independentemente da prova de filiação - Competência para fixar preços, efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais, não comportando a limitação aos cachês pagos Ação dirigida contra o Município - Prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - São devidas as remunerações pelos direitos autorais ainda que o titular de direito conexo tenha recebido o cachê e seja ele próprio o autor da obra - Possibilidade da inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança - A liberdade de expressão e manifestação de natureza artística e cultural, não desonera do dever de recolher previamente o direito autoral - Inexistência de relação contratual entre as parte - Juros de mora devidos das exibições públicas - Não cabe porém a pretendida multa "moratória", cuja previsão está no Regulamento de Arrecadação do ECAD, na Parte II da Aplicação das Normas de Cobrança, item II, alínea "a", havendo sido instituída pelas entidades interessadas e não tem suporte em lei - Foi correto o estabelecimento da tutela inibitória, de forma a inibir a prática ilícita, que vem se reiterando ano a ano, e foi adequado o valor e a forma estabelecidos, considerando-se a multiplicidade de exibições públicas durante os dias do evento - Recursos providos em parte."
(Apelação nº 0019614-75.2013.8.26.0053; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Relator: Alcides Leopoldo; data do julgamento: 09/05/2019) (grifei).

Destarte, concede-se a tutela inibitória requerida na inicial,

devendo o réu se abster de promover qualquer execução futura de obras musicais em eventos por ele organizados, sem a prévia e expressa autorização autoral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apreensão e lacre de aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito.

Ademais, no que tange ao critério alternativo de cálculo indicado pelo autor, é necessário um reparo.

O autor apontou alguns dos valores que são, de fato, referentes à parte dos gastos da municipalidade com a realização do evento, isso porque a Municipalidade-ré não apresentou toda a documentação necessária para apuração do valor devido.

No entanto, os gastos do ente público para a promoção de atividades fomentadoras do lazer de seus munícipes não devem ser interpretados como “receitas dos eventos”, até porque tais ocorridos tiveram entrada franca, sem a cobrança de ingressos ou outro tipo de coparticipação.

Para casos em que não há cobrança de ingressos ou bilheteria, ou que não se consegue apurar devidamente o montante a ser liquidado, a cobrança dos direitos autorais deve ocorrer por meio de parâmetro físico, inclusive para facilitação da liquidação do valor, através de trabalho pericial, com a estimativa do público presente ou medição da área de ocorrência dos eventos.

Em vista do exposto merece reparo a r. sentença, para alterar o parâmetro de cálculo estabelecido na decisão.

No mais, comporta acolhimento a questão envolvendo o termo inicial da incidência dos juros de mora.

A sentença o fixou a partir da citação. Entretanto, é o caso de aplicação do enunciado de Súmula 54, do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.1.424.004/GO assim decidiu:

“Na execução comercial desautorizada de obra musical, a relação entre o titular da obra (representado pelo ECAD) e o executor será extracontratual, ante a inexistência de vínculo entre as partes, de sorte que eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC/02 e do enunciado nº 54 da Súmula/STJ” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.424.004/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25/03/2014).

Assim, os juros de mora incidentes sobre o valor devido pelo réu, devem incidir a partir de cada evento danoso.

De resto, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

No mais, com o acolhimento dos pedidos do autor, a sucumbência é integral do réu, que responderá pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% do valor atualizado da condenação, em observância ao art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, apenas para: (i) arbitrar multa diária de R\$ 1.000,00, caso o réu promova qualquer execução futura de obras musicais em eventos por ele organizados, sem a prévia e expressa autorização autoral; (ii) alterar o parâmetro de cálculo estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela r. sentença, de forma que se utilize o critério de parâmetro físico, caso a Municipalidade não apresente a documentação necessária para estabelecer o *quantum* indenizatório que lhe é devido; e (iii) fixar o termo inicial dos juros de mora desde a data de cada evento. No mais, deixo de conhecer parte da Apelação do réu e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora